



Excelentíssimo(a) Senhor(a) Promotor(a) de Justiça de uma das Promotorias de Justiça do Consumidor do Ministério Público da Capital do Estado de São Paulo

A ASSOCIAÇÃO MUNDIAL ANTITABAGISMO E ANTIALCOOLISMO - AMATA, criada em 10 de abril de 2005 para a função institucional de combater o tabagismo enquanto elevado à categoria de doença pela Organização Mundial da Saúde, (...), vem, respeitosamente, formular a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a empresa **UNIVERSO ONLINE S/A**, (...), pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

DA PROIBIÇÃO DO CIGARRO ELETRÔNICO NO BRASIL

De acordo com os bons marcos regulatórios, ou, mais tecnicamente, apoiando-se no princípio da precaução, o cigarro eletrônico não apenas não é permitido como foi expressamente proibido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Resolução Diretoria Colegiada (RDC – ANVISA) nº 46 de 28/08/2009:

Art. 1º Fica proibida a comercialização, a importação e a propaganda de quaisquer dispositivos eletrônicos para fumar, conhecidos como cigarros eletrônicos, e-cigarettes, e-ciggy, ecigar, entre outros, especialmente os que aleguem substituição de cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo e similares no hábito de fumar ou objetivem alternativa no tratamento do tabagismo.

Parágrafo único. Estão incluídos na proibição que trata o caput deste artigo quaisquer acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico para fumar.

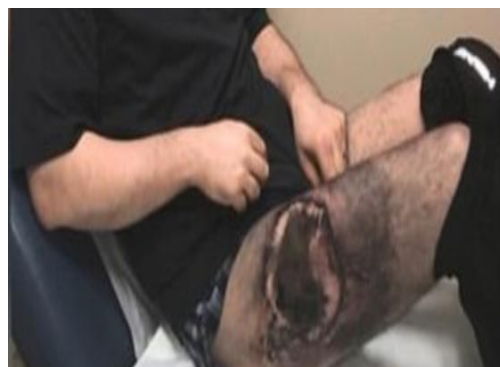
DA PERICULOSIDADE DO CIGARRO ELETRÔNICO

Embora se trate de um produto relativamente recente, já há estudos suficientes sobre os malefícios dos dispositivos para parar de fumar – DEF’S, conforme [matéria jornalística de debate](#) e [matéria de jornalismo investigativo](#), que se solicita sejam consideradas *como se aqui estivessem expressamente transcritas*, respectivamente, como **ANEXO I** e **ANEXO II**. Já foram registradas também, apenas nos EUA até 2020 – ou seja, um número que pode ser muito maior -, **64 mortes e milhares de lesões, inclusive 2.758 hospitalizações e até mesmo a necessidade de transplantes de pulmões**¹, inclusive de menores de idade.

Há ainda a periculosidade de explosões do referido produto, que já causaram ao menos 3 mortes e centenas de lesões, conforme alguns registros que seguem:



(3 dias em coma) <<http://www.amata.ws/2019/10.html>>



(explosão) <<http://www.amata.ws/2019/08.html>>



1) Perda de sete dentes e cortes na língua e lábios.

<<http://amata.ws/2019/07.html>>



2) Morte após corte de artéria no pescoço.



3) Mandíbula quebrada e vários dentes arrancados (17 anos).

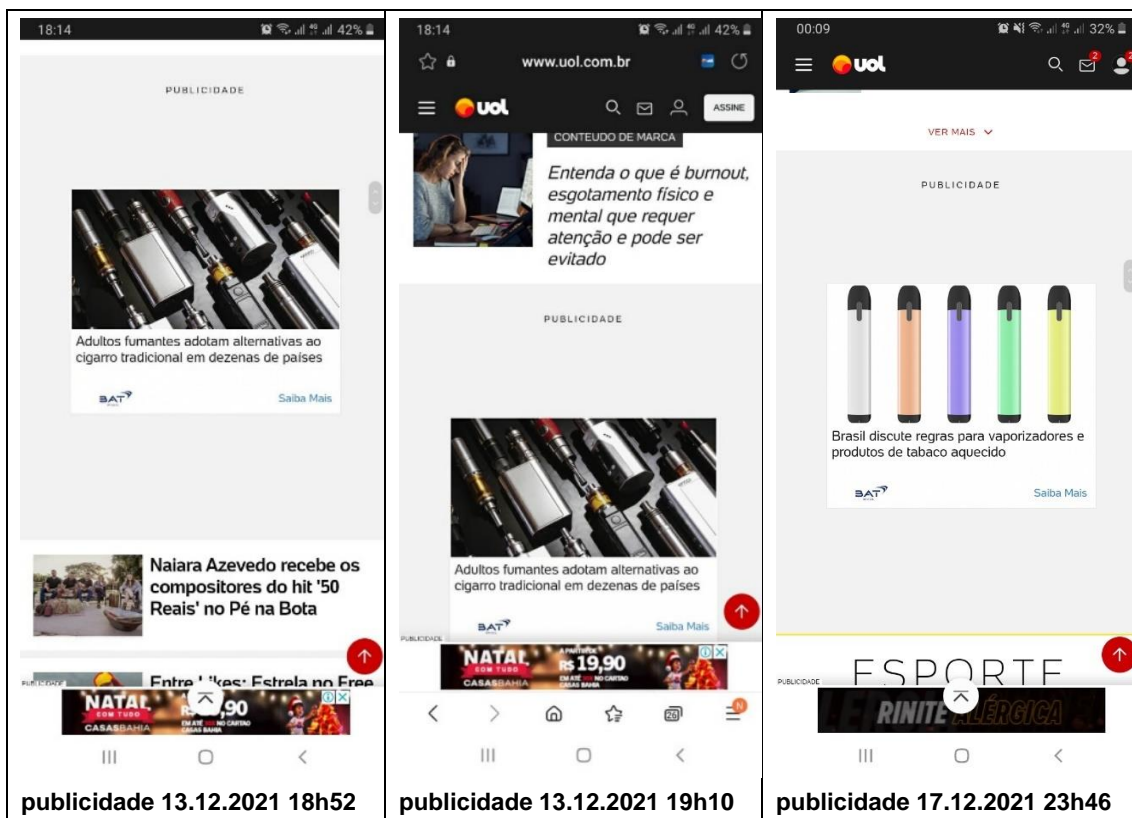
¹ <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51530207>>.

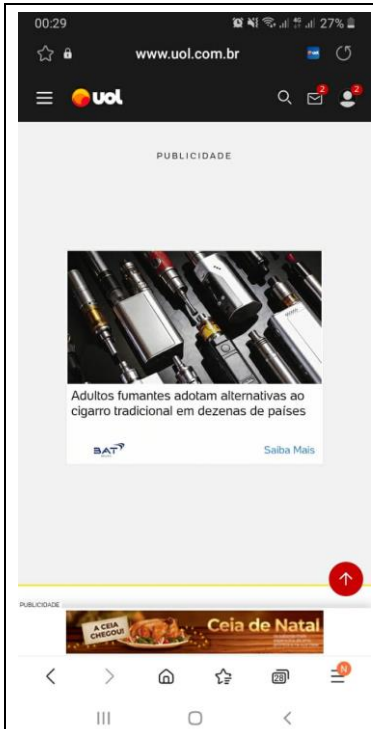


E, mesmo que mal-informada, o *desconhecimento da proibição* não pode ser alegado, nos termos da lei de introdução do código civil; especialmente por uma das maiores agências de produção de conteúdo de notícias na internet brasileira, e divulga muitas das notícias acima citadas.

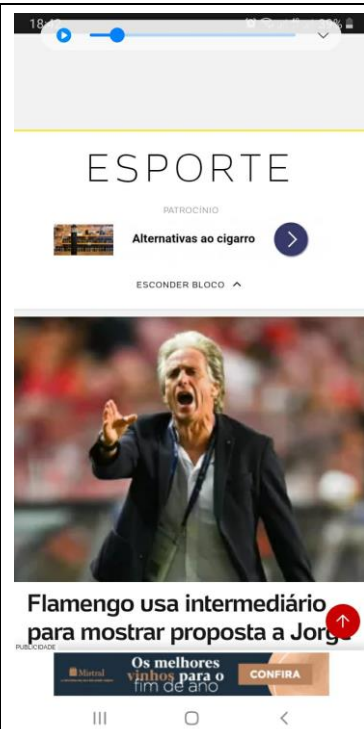
DA IRREGULARIDADE DO PATROCÍNIO E DA PUBLICIDADE DO PRODUTO “CIGARRO ELETRÔNICO”

Ao que consta a partir de 26 de novembro de 2021, por força de um contrato firmado com a empresa British American Tobacco Brasil – BAT Brasil, atual Souza Cruz - de valor meramente estimativo de R\$300 mil *apenas quanto à publicidade* -, a representada iniciou a veiculação de *patrocínio e publicidade* de mensagens e imagens de dispositivos eletrônicos para fumar (DFF's), conforme registros de dias e horários de navegações em dispositivos *móveis* que seguem:





publicidade 18.12.2021 00h14



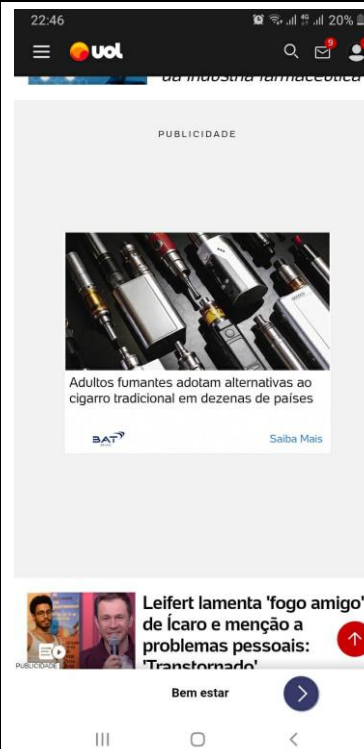
patrocínio 21.12.2021 18h47



patrocínio 21.12.2021 19h26



publicidade 21.12.2021 22h33



publicidade 27.12.2021 22h47



patrocínio 27.12.2021 22h48



Os *links*, tanto da publicidade quanto do patrocínio, encaminharam para uma [página de conteúdo de marca da empresa BAT Brasil](#) – ora indicada como **ANEXO III**.

No *conteúdo de marca*, também conhecido como *publieditorial*, “nova denominação do velho e surrado informe publicitário”², o veículo de comunicação divulgador só tem a obrigação de informar que se trata desse tipo de conteúdo, o que em geral aparece na autoria ou em um selo na matéria jornalística.

O conteúdo é geralmente redigido com linguagem jornalística, de modo a ficar muito parecido com uma reportagem. Claro que com isso muitos leitores não reparam na autoria e ficam sem saber que é um conteúdo pago, acreditando que se trata da voz de um repórter do veículo de fato. Mas é para divulgar uma marca que essa modalidade de publicidade existe; não podendo, contudo, fugir às regras da **legalidade**.

Não se pode, portanto, divulgar como conteúdo de marca um produto que é proibido, ainda mais disponibilizando-o ao público infantil!

O produto não apenas é proibido no país como é não recomendado pela agência da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Saúde, que alerta que empresas que comercializam o produto até usam de forma ilegal o logotipo “OMS” em suas publicidades. “O produto ainda não foi testado corretamente e nem mesmo conta com garantias sanitárias mínimas”, afirmou um diretor da área de tabaco da OMS³.

Veja-se que no conteúdo da referida página de “marca” constam as seguintes frases de estímulo à utilização do cigarro eletrônico, *sem recomendação científica*; muito ao contrário, repita-se, *com reprovação da OMS e proibição da ANVISA*:

“Quem anda pelas ruas das principais cidades do País com certeza já viu alguém com um pequeno dispositivo na mão, expirando um vapor, porém sem segurar um cigarro aceso.”

“O microempreendedor E. A., paulistano, de 49 anos, é adepto dos vaporizadores há quase três anos e, desde então, nunca mais acendeu um cigarro” (sic).

E além de não informar sobre possíveis **efeitos colaterais** desse produto, como, reiteramos - *mortes, internações, lesões e até mesmo transplante de pulmões*

² <<https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre//anais/abrapcorp/assets/edicoes/2017/arquivos/49.pdf>>.

³ <<http://g1.globo.com/Noticias/Ciencia/0,,MUL766382-5603,00-OMS+DESAPROVA+CIGARRO+ELETRONICO+PARA+COMBATER+VICIO.html>>.



acima citados -, a mensagem é flagrante e confessamente inconclusiva, ao indicar a incerteza quanto ao seu uso, no encerramento da matéria jornalística paga:

*“É por isso que, conforme estudo citado anteriormente, a concentração das substâncias potencialmente tóxicas no aerossol, resultantes do processo de aquecimento, **podem ser** significativamente menores do que na queima do tabaco.” (grifamos)*

Ou seja, em vez de efetuar pesquisas conclusivas, ou discutir técnica e cientificamente o produto, o *Universo Online* divulga ao público em geral informação de caráter de saúde pública de forma omissa e *confessadamente duvidosa*.

Vale registrar, realçando ainda mais a **irresponsabilidade e o caráter reprovável** da atitude da representada *em relação ao público jovem*, que um consultor da Organização Panamericana de Saúde - OPAS estima, atualmente, a existência de mais “16 mil sabores diferentes desses produtos”⁴.

Propagandeando o produto – e não, obviamente, a marca, como já visto -, estimula-se a iniciação do consumo de nicotina, e outras substâncias cancerígenas do cigarro eletrônico. E como alerta um especialista da USP, “jovens que começarem a consumir, cedo, cigarros eletrônicos serão futuros consumidores dos cigarros de tabaco e até de maconha”⁵.

Recomendamos especial atenção e leitura, respectivamente, para a emblemática imagem e relato do fomento da exploração de pessoas humildes e captação de inocentes com a ação da reclamada, que pedimos licença para colacionar:



“O desastre do cigarro eletrônico sobre a política brasileira de controle da dependência química em nicotina”⁶

⁴ <<https://br.noticias.yahoo.com/mesmo-proibido-no-pa%C3%ADs-cigarro-063500462.html>>.

⁵ <<https://jornal.usp.br/radio-usp/anvisa-pode-liberar-o-cigarro-eletronico>>.

⁶ <http://www.amata.ws/2022/01_02.html>.



Ao desconsiderar e desrespeitar as autoridades científicas, a atitude da reclamada é flagrantemente imoral, se não comete, em tese, práticas ilegais como charlatanismo – cigarro eletrônico não é solução para o tabagismo -; infração de medida sanitária preventiva determinada pela ANVISA; falsidade ideológica pela tergiversação de debate científico como conteúdo de *marca*; incitação ao contrabando e à contravenção etc.

A continuar nesse ritmo, em pouco tempo veremos a Universo Online com patrocínio e publicidade, através de *conteúdo de marca*, de determinados tipos de drogas, novos caracteres de milícias, determinadas espécies de prostituição, opções especiais de pornografia infantil etc.

DA PERICULOSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS, DA QUALIDADE E DOS NÍVEIS DA “NICOTINA” NOS CIGARROS ELETRÔNICOS

Embora se estime a existência de mais de 100 mil livros escritos relativos ao cigarro⁷, não são tantos assim os estudos relativos à nicotina.

Num destes, Stella Regina Martins⁸ traz informações científicas e de qualidade sobre os danos à saúde causados exclusivamente pela nicotina, inclusive câncer⁹!

Mas não é só nicotina que se encontra nos cigarros eletrônicos. Inúmeras outras substâncias são enumeradas, como a acroleína, o propilenoglicol e a glicerina dentre as mais conhecidas.

De fato, não deveria ser este o momento nem o ambiente para se analisar esse assunto, que o desrespeito às normas legais da Universo Online nos obriga.

Porém, perigos maiores, salvo melhor juízo, além de fomentar o consumo de outras drogas através do próprio dispositivo, são **as características, os níveis e o risco da manipulação de nicotina nos cigarros eletrônicos**, ante **o pouco ou quase nenhum poder de vigilância da ANVISA**.

⁷ Dr. José Ramon Calvo, Secretário da Saúde do México e de Porto Rico, Palestra proferida no Hospital Santa Catarina, São Paulo, em 30.06.2005.

⁸ Especialista em Dependência Química pela UNIAD/UNIFESP com ênfase em Controle do Tabagismo.

⁹ <<https://actbr.org.br/uploads/arquivos/ACT-Nicotina-NotaTecnica-%283%29.pdf>>.



Sobre as características, os níveis de nicotina e o risco da manipulação nos cigarros eletrônicos, vale transcrever o seguinte trecho da *live* “Nicotina, o verdadeiro produto da indústria do tabaco”¹⁰, do Podcast Ciência Suja:

Paulo Corrêa (pneumologista) - Qual era o problema nos anos 60. O custo da nicotina sintetizada era dez vezes maior do que o da nicotina obtida a partir da folha do tabaco. Então era inviável economicamente para a indústria desenvolver essas outras alternativas (...) hoje em dia o preço da nicotina sintética é apenas três a quatro vezes superior ao da nicotina convencional (...) Quando eu faço a nicotina sintética, como eles estão fazendo agora, eu superespiralizo a minha dependência da nicotina. Existem cigarros eletrônicos de terceira e quarta geração. Esses de quarta geração (...) eles usam a nicotina ácida que faz com que você consiga doses muito mais altas de nicotina. Então a indústria da nicotina está dando nicotina em doses cavalares para os jovens; e isso, do ponto de vista regulatório, é um problema (...) Um pote de *Juul*¹¹, para que vocês tenham uma ideia, equivale a três maços de cigarro. O *Suorin*¹², por exemplo, tem 90 mg de nicotina, é mais do que quatro maços de cigarro. Então são doses absurdas de nicotina.

Theo Ruprecht (jornalista) – Perfeito. Acho que tem dois pontos aqui (...) Essas manipulações do tabaco podem ser feitas na própria plantação. Eles foram selecionando as espécies de tabaco, aquelas que tinham maior concentração de nicotina, e iam, aí sim, valorizando esse tipo de planta. Então ela vai lá, desde o cultivo, para cá...

Paulo Corrêa (pneumologista) – Aqui no Brasil, foi produzido o fumo, existe inclusive uma manipulação genética desse fumo, e tinha fumo modificado, chamado fumo Y1 e Y2, que eram plantados no Rio Grande do Sul, e os camponeses, os lavradores que plantavam, chamavam de fumo *louco*, que era o fumo que tinha sido turbinado na sua quantidade de nicotina, fora outras possibilidades de manipulação, que eu tenho certeza que vocês vão falar, como a adição de amônia e outras.

Sobre o pouco ou quase nenhum poder de vigilância da ANVISA, pedimos licença para lembrar justamente sobre o caso, e até mesmo aumento, da

¹⁰ <<https://www.instagram.com/p/CYpmQKKI-A7>>, minutos 25:50 a 30:00.

¹¹ kit de cigarros eletrônicos para *iniciantes*, segundo sites que o vendem.

¹² Outro “kit”.



adição de *amônia* nos cigarros convencionais, flagrado nas duas únicas análises efetuadas e divulgadas pelo Instituto Nacional do INCA¹³.

Segundo o Laboratório canadense Labstat, a indústria brasileira não apenas adiciona artificialmente amônia nos cigarros, para aumentar o nível de dependência do consumidor, como aumentou a adição entre os anos de 1995 e 2001¹⁴.

Se a ANVISA não consegue conter nem mesmo as substâncias *adicionadas artificialmente* nos cigarros convencionais¹⁵, que existem há décadas, quanto mais as substâncias, inclusive a característica e a quantidade da nicotina, em novos produtos eletrônicos!

Nobre promotor.

De tempos em tempo a indústria tabacaleira recorre a novas “alternativas” para a exploração da nicotina, muitas vezes *ludibriando* até a opinião pública. Foi assim com o tabaco tostado, posteriormente com o filtro nos cigarros e mais recentemente os cigarros *lights*.

O cigarro convencional, contudo, já foi considerado desde sempre um **erro histórico** pela Gerência de Produtos Derivados do Tabaco da Anvisa¹⁶!

Fica então a pergunta: vamos repetir o erro, agora com o cigarro eletrônico, e com o auxílio da imprensa?

¹³ Íntegra das análises em: <http://www.amata.ws/Oficio_INCA.pdf>.

¹⁴ Para maiores esclarecimentos, disponibilizados o vídeo “Por que a indústria do tabaco ainda adiciona aditivos cancerígenos, como a amônia, nos cigarros?”, de 29/08/2020, em: <<https://www.youtube.com/watch?v=hh9uOcm9Wvg&t=141s>>.

¹⁵ Inclusive porque as indústrias do tabaco brasileiras recorrem, como regra geral, ao Poder Judiciário para não cumprir qualquer norma contrária aos seus propósitos. Neste caso, dos aditivos, após 6 anos de tramitação o Supremo Tribunal Federal julgou a causa a favor da ANVISA na ADI 4874 em 01/02/2018; mas pôr no resultado ter ocorrido um empate de 5 votos contra e 5 a favor, de forma incompreensível - pois os julgamentos de mérito desta corte deveriam ser definitivos -, decisões de tribunais inferiores ainda mantém os aditivos nos cigarros.

¹⁶ <<http://www.amata.ws/resposta-anvisa.htm>>.



PEDIDO ESPECIAL

No atual estágio em que se encontra o problema de saúde pública gerado pelo tabagismo, convencional ou eletrônico, solicitamos *encarecidamente* que não seja incluído no polo passivo do presente procedimento a empresa British American Tobacco Brasil, exceto em caso de eventual **denúnciação à investigação** apresentada por parte da reclamada.

A princípio, pode parecer uma ausência de combate à real autora da infração de que trata esta representação, e significar deixar a mesma livre em diversos campos de atuação da exploração da dependência através da nicotina.

Referida empresa, contudo, ou mais precisamente a indústria do tabaco em geral, já é objeto de inúmeras denúncias e condenações em todo mundo, inclusive atualmente na representação nº 43.161.1094/2021 recém-aberta e em curso perante a 1ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Comarca, por propaganda ilegal em pontos de venda.

Uma eventual condenação nesta denúncia representaria, embora bem-vinda, muito pouco ou quase nada pelos malefícios que a indústria do tabaco já causou à sociedade¹⁷.

E a *Universo Online*, que no início relativamente recente de suas atividades deu exemplo a outros meios de comunicação proibindo o tabagismo passivo em sua redação anteriormente à vigência da lei que o obrigasse, *certamente colaborará com esta investigação, chegando a uma conciliação para a reparação dos prejuízos causados à sociedade.*

REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, e a natureza gravíssima do bem juridicamente tutelado, serve a presente para, respeitosamente, requerer:

¹⁷ Já há ações muito mais importantes, como a da Advocacia-Geral da União por indenização pelos prejuízos causados aos cofres públicos, perante a Justiça Federal de Primeiro Grau no estado do Rio Grande do Sul.



1. seja a representada intimada para:
 - a) prestar esclarecimentos sobre o ocorrido.
 - b) cessar qualquer publicidade e patrocínio da tabaqueira *especificamente com mensagens e imagens relativas a dispositivos eletrônicos para fumar – DEF's.*
 - c) trazer aos autos desta representação o contrato de patrocínio e/ou publicidade celebrado com a empresa British American Tobacco Brasil.
 - d) retirar da página de conteúdo patrocinado “Regulamentação das alternativas ao cigarro” (anexo III) o caráter de “*conteúdo de marca*”, atribuindo-lhe o caráter de matéria jornalística, com oitiva do “outro lado”, no caso, algum(a) representante da Saúde Pública, ***em razão da natureza proibida, ou seja, não legalizada do produto, e do perigo à saúde pública.***
2. ser firmado competente Termo de Ajustamento de Conduto - TAC, com natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do § do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, fixando valores de multas para novos descumprimentos legais e regulamentares
3. ser aplicada a penalidade cabível, com reversão ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Respeitosamente,

São Paulo, 26 de janeiro de 2022.